



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**DECISÃO**

**Autos n. 0024685-98.2019.8.11.0042**

Vistos etc.

De início, impende anotar a situação processual:

DENÚNCIA		TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO
----------	--	----------------------

Id 90568409		<ol style="list-style-type: none"> <li>1. JOSÉ CLARINDO CAPUCI – fls. 208</li> <li>2. OSMAR CAPUCI – fls. 176</li> <li>3. Representante da empresa MTM CONSTRUÇÕES LTDA (consulta em anexo)</li> <li>4. Representante da empresa M C TONHA (consulta em anexo)</li> <li>5. Representante da empresa D'Angelo Automóveis LTDA (consulta em anexo)</li> <li>6. Cesar Zílio (consulta em anexo)</li> <li>7. João Oliveira Gouveia Neto (consulta em anexo)</li> <li>8. Narjara Barros (consulta em anexo)</li> </ol>
<b>PARTE RÉ</b>	<b>RESPOSTA À ACUSAÇÃO</b>	<b>TESTEMUNHAS ARROLADAS</b>
1. SILVAL DA CUNHA BARBOSA	Id 140201715	Não arrolou testemunhas
2. PEDRO JAMIL NADAF	Id 96136619	Não arrolou testemunhas
3. KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA	Id 94625770	Não arrolou testemunhas

4. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO	Id 164258946	1.	José Luiz Gonçalves, residente na [REDACTED]
		2.	João Arantes Filho, residente na [REDACTED]
		3.	Renato Romanini, residente na [REDACTED]
		4.	Rogério Romanini, residente na [REDACTED]

Traçado o panorama da situação processual, passo à análise das preliminares arguidas em sede de respostas à acusação.

**Do acordo de colaboração premiada – da obrigação do Ministério Público em não denunciar a ré KARLA CECÍLIA.**

Ao contrário do que alega a defesa, não ficou estipulado no acordo de colaboração premiada firmado pela ré KARLA, em relação a todos os fatos investigados, a obrigação do *parquet* não denunciar a implicada, vez que o acordo, homologado nos autos n. 0000875-65.2017.8.11.0042, previu algumas possibilidades a depender do grau de atuação e participação da colaboradora, dentre eles:

“Não denunciar em relação aos fatos delituosos nos quais ostensivamente não tenha realizado conduta para que o resultado criminoso fosse alcançado”

Na hipótese dos autos, em que o Ministério Público imputa conduta criminosa à ré, sem o qual, em tese, os crimes descritos não teriam ocorrido, não há falar em ofensa aos termos do acordo, pelo que rejeito a preliminar arguida, frisando que eventual redução de pena ou perdão judicial será objeto de apreciação na hipótese de prolação de sentença condenatória, ao final da instrução processual.

### Da inépcia da denúncia.

A alegação de que inexistente lastro probatório mínimo em relação ao denunciado JOSÉ DOMINGOS não merece prosperar, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, consta da denúncia as seguintes imputações ao réu JOSÉ DOMINGOS:

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial nº 062/2018/DEFAZ/MT que, a partir do primeiro trimestre do ano de 2013 até o mês de Dezembro de 2015, nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, por 120 (cento e vinte) vezes, de forma contínua, estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, os DENUNCIADOS SILVAL DA CUNHA BARBOSA, na qualidade de então Governador do Estado de Mato Grosso, com o auxílio de PEDRO JAMIL NADAF, ex-Secretário Estadual de Fazenda e **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, ex-Deputado Estadual, solicitaram e receberam, para si e para outrem, vantagens patrimoniais indevidas dos empresários OSMAR CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, tendo como contrapartida a concessão indevida de benefícios fiscais à empresa CLARI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, que possui como sócia a empresa NAVI CARNES. No mesmo contexto, os denunciados contribuíram para a ocultação e dissimulação da origem dos valores provenientes dessas infrações penais.

Restou apurado que o pagamento de VANTAGEM INDEVIDA foi inicialmente ajustado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em troca do enquadramento indevido da empresa no PRODEIC, gerando um benefício fiscal ilícito no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e, posteriormente, em outro pagamento de VANTAGEM INDEVIDA no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para conceder um novo crédito fiscal ilícito à empresa no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

Parte desses valores, segundo consta do depoimento de SILVAL BARBOSA, foram repassados ao ex-Deputado Estadual **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, que recebeu a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela intermediação.

[...]

Inegável, portanto, que SILVAL DA CUNHA BARBOSA, na condição de agente público enquanto Governador do Estado de Mato Grosso, com o imperioso apoio de PEDRO JAMIL NADAF, ex-Secretário de Estado de Fazenda e de **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, ex-Deputado Estadual, solicitaram e ajustaram o recebimento de vantagem indevida de OSMAR CAPUCI, representante da empresa CLARI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, que possui como sócios a empresa NAVI CARNES e o beneficiado JOSÉ CLARINDO CAPUCI, em troca de benefícios ilícitos para as referidas empresas.”

Logo, a despeito da tese defensiva, tem-se que os elementos até então colhidos indicam a participação do réu nos eventos delituosos devidamente narrados na inicial acusatória, como observado por ocasião do recebimento da denúncia, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41** (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676044/artigo-41-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>)**do** **CPP** (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>), **com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.** 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO).

Pelos motivos acima expostos, em que há indícios da prática delitiva, inviável a absolvição sumária almejada, vez que os fatos narrados, em tese, constituem crimes, não havendo, portanto, subsunção ao estabelecido pelo art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Desse modo, ante a necessidade de se elucidar os fatos sob o crivo do contraditório judicial e considerando a suficiência do exposto na denúncia com relação aos indícios de materialidade delitiva e autoria, **REJEITO** a preliminar arguida.

## **Da ausência de justa causa – denúncia baseada exclusivamente em declarações de colaboradores.**

Em suma, a defesa do réu JOSÉ DOMINGOS alega que houve violação ao disposto no artigo 4º, §16º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/2013, sob o fundamento de que a presente ação penal está calcada exclusivamente em depoimento de colaboradores premiados.

Não obstante, verifica-se que a colaboração premiada não é o único elemento de prova constante nos autos, vez que, a partir dos relatos deles, foram produzidos relatórios policiais (Id 90562917 – pág. 49 e seguintes) e documentos que corroboram com suas declarações, a exemplo da relação de cheques utilizados para pagamentos das supostas propinas (ID 90562918 – pág. 123 e seguintes), motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela defesa dos réus.

### **Da designação da audiência de instrução e julgamento.**

Consoante consignado nos autos, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que autorizariam a absolvição sumária dos acusados.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal, para fins de proceder à inquirição das 08 (oito) testemunhas de acusação, 04 (quatro) testemunhas de defesa, assim como aos interrogatórios dos 04 (quatro) réus, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 25/03/2025, às 14H.**

**Frise-se que os réus colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA deverão ser interrogados primeiramente.**

Destarte, anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema Teams, por meio de link de acesso consignado abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting\\_YTQ5N2M0NmUtZjZhYy00NWNhLTljMjctM2M1ZjY4MGZjMTcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_YTQ5N2M0NmUtZjZhYy00NWNhLTljMjctM2M1ZjY4MGZjMTcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D) (https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting\_YTQ5N2M0NmUtZjZhYy00NWNhLTljMjctM2M1ZjY4MGZjMTcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I - Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

03/12/2024 19:01:02

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFLYSQLRL>

ID do documento: **177496442**



PJEDAFLYSQLRL

IMPRIMIR

GERAR PDF